

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0028.21.000260-7, para cientificar o Executivo Municipal do acerca da necessidade de atendimento regular e presencial do Conselho Tutelar durante a pandemia de coronavírus;

CONSIDERANDO que, no atual Estado Nacional, Estadual e Municipal de Emergência em Saúde Pública, de Importância Internacional (ESPII), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, pelos dados epidemiológicos locais, continua necessário o distanciamento social, evitando-se as aglomerações e contatos físicos, sempre com a manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO que, dentre os serviços públicos essenciais mais fundamentais – *senão o de maior relevância na Rede de Proteção à Infância e Juventude* – encontram-se aqueles exercidos pelos Conselhos Tutelares, aos quais cabem atender as crianças e adolescentes em situação de risco, bem como atender e aconselhar pais e responsáveis, pela regra imperativa do incisos I e II, do art. 136 do ECA¹:

¹ I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

CONSIDERANDO que, para atender criança e adolescente em situação de risco pessoal e/ou social, em regra há **necessidade de com ela estar presencialmente**, pois, apenas à distância, pode ser difícil ou impossível verificar se a criança ou adolescente estão em uma das hipóteses do art. 98 do ECA, sobretudo porque na maioria das vezes estarão sob a égide de pais ou responsáveis (não raro os próprios violadores de direitos e provocadores da própria situação de risco);

CONSIDERANDO que, como corolário, **não se pode admitir o funcionamento de um Conselho Tutelar somente por telefone ou meios eletrônicos – muito menos que os integrantes desse colegiado trabalhem apenas à distância (por via remota ou teletrabalho) – à exceção daqueles Conselheiros integrantes de grupo de risco para complicações em infecções pelo COVID 2019 (idosos, gestantes, cardiopatas, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos), que ainda não estejam imunizados**;

CONSIDERANDO que todos os integrantes do Conselho Tutelar precisam continuar trabalhando no exercício de todas as atribuições previstas nos incisos I a XII do art. 136 do ECA, inclusive com registro de todos os atendimentos no SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência);

CONSIDERANDO que, para além dos serviços essenciais, as autoridades sanitárias municipais, através da Resolução n. 01/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, desde 17.04.2020, estão permitindo até mesmo as atividades de comércio e prestações de serviço, com as cautelas mínimas de uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel, quantidade máxima de pessoas por metro quadrado, distanciamento mínimo entre pessoas, demarcação de posicionamento de pessoas em filas e/ou locais de espera etc;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

CONSIDERANDO que muito mais rigor ainda se espera do atendimento presencial daqueles órgãos públicos essenciais, compostos por agentes públicos que tenham por atribuições legais atender pessoas com menos de 18 anos de idade e seus pais e responsáveis, especialmente porque as crianças e adolescentes fazem jus à garantia de prioridade de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias (art. 4º, parágrafo único, "a", do ECA);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, pelo disposto nos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e no art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, cabe ao Ministério Público à função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*.

CONSIDERANDO que, pela dicção do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 201, VIII e § 5.º, da Lei n.º 8.069/90, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios de Direito da Criança e do Adolescente, efetuando recomendações voltadas à melhoria dos serviços públicos ou de relevância pública;

CONSIDERANDO que é premente que o Conselho Tutelar de Santa Lúcia, por todos os seus Conselheiros Tutelares, voltem ao funcionamento normal, inclusive com os atendimentos presenciais nas respectivas sedes por seus integrantes, dotados de todos os equipamentos de proteção individual necessário,

(máscaras laváveis, máscaras escudo facial e álcool em gel, fornecidos pela gestão municipal do SUAS), com as cautelas e restrições exigidas pela Vigilância Sanitária (quantidade máxima de pessoas por metro quadrado, distanciamento mínimo entre pessoas e demarcação de posicionamento de pessoas em filas etc);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA²), concebido pela Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar, como já mencionado, trata-se de um órgão autônomo, porém, não possui personalidade jurídica, pois é *“um órgão da administração pública municipal”*. E sendo um órgão da administração pública *“competirá à Lei Municipal, no que não conflitar com o Estatuto da Criança, do Adolescente, dispor sobre a estrutura administrativa e institucional necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar”*³;

CONSIDERANDO que o desrespeito à legislação, e as Resoluções e orientações expedidas pelo CONANDA, pode configurar **ato de improbidade administrativa**, consistente na ofensa aos princípios da Administração Pública, prescritos pelo 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92, eis que interfere

2 “Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.” (Resolução nº 113/2006-Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente).

3 Rossato, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90 – comentado artigo por artigo. Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépore, Rogério Sanches Cunha. 11. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 447.

diretamente no atendimento eficiente à população, e especialmente, no atendimento da criança e do adolescente;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, dirigida ao Prefeito do Município de Santa Lúcia/PR, Sr. Renato Tonidandel, e ao Conselho Tutelar de Santa Lúcia/PR⁴, a fim de que adotem as providências necessárias para:

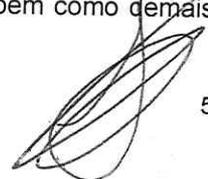
a) A não interrupção/retorno dos **atendimentos presenciais na sede durante todo o horário de expediente, por todos os seus Conselheiros Tutelares em exercício**, dotados dos EPIs necessários (*máscaras laváveis, máscaras escudo, álcool em gel etc*), fornecidos pelo Município de Santa Lúcia/PR, com as cautelas exigidas para atendimento ao público pela Vigilância em Saúde Municipal de Santa Lúcia (quantidade máxima de pessoas por metro quadrado, distanciamento mínimo entre pessoas e demarcação de posicionamento de pessoas em filas);

b) permanência em trabalho remoto/teletrabalho apenas dos Conselheiros Tutelares integrantes de grupo de risco para complicações em infecções pelo vírus da COVID-19 (idosos, gestantes, cardiopatas, portadores de doenças crônicas e imunossuprimidos) ainda não imunizados, cuja condição de saúde deverá ser comprovada à Administração por atestado médico;

c) continuidade de exercício das atribuições previstas nos incisos I a XII do art. 136 do ECA por **todos** os Conselheiros Tutelares, com registro de todos os atendimentos no SIPIA (inclusive daqueles prestados por meio remoto ou teletrabalho).

Fica estabelecido o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para a apresentação de **manifestação por escrito** quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua imediata inserção no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla

⁴ Nas pessoas das Conselheiras Roseli Mattos do Carmo, Fernanda de Oliveira, Ana Paula da Conceição, Alidiane Refati Pereira, Elizabete de Siqueira Janner, Andreia Tortelli, bem como demais pessoal lotado junto ao Conselho Tutelar.



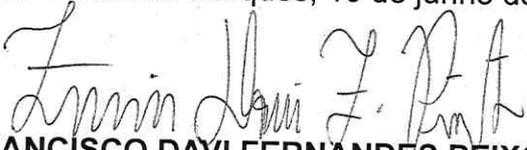
Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR

publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei n.º 12.527/2011.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade de Vossas Senhorias, inclusive para responsabilização, dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos de crianças e adolescentes (artigos 5º, 97, §2.º, 208, §1º, 216 e 232, todos do ECA), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Dê-se ciência à Vara de Infância e Juventude da Comarca de Capitão Leônidas Marques, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Lúcia, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Lúcia.

Capitão Leônidas Marques, 10 de junho de 2021.


FRANCISCO DAVI FERNANDES PEIXOTO

Promotor de Justiça